

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003731-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Rafael Calabrezi

Requerido e Carlos Roberto Bermudes e outro

Denunciado à Lide

(Passivo):

RAFAEL CALABREZI ajuizou ação contra CARLOS ROBERTO BERMUDES, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos físicos e morais causados, além de lucros cessantes e pensão vitalícia. Alegou, para tanto, que no dia 04 de maio de 2011 transitava com sua motocicleta Honda pela Rua Castro Alves quando, no cruzamento com a Av. Getúlio Vargas, teve a sua passagem interceptada pelo automóvel Citroen dirigido pelo réu, que desrespeitou o sinal de parada obrigatória existente no local. Em decorrência do abalroamento, suportou prejuízos de ordem moral e material.

Indeferiu-se a antecipação da tutela jurisdicional.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo a prescrição da ação, a culpa exclusiva ou concorrente do autor pelo evento danoso e a inexistência de prova quantos aos danos alegados na petição inicial. Além disso, denunciou a lide à seguradora Sul América Nacional Seguros.

Houve réplica.

Acolheu-se a denunciação da lide.

Citada, a denunciada apresentou defesa, sustentando a prescrição da pretensão do autor, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de prova da culpa do réu pelo acidente. Asseverou que, em caso de condenação, sua responsabilidade deve ser limitada às coberturas contratadas na apólice.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação da seguradora.

Na decisão de saneamento do processo, afastou-se a arguição de prescrição e deferiu-se a produção de prova pericial, documental e testemunhal.

O réu interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O réu e a denunciada interpuseram agravo, um na forma retida, outro mediante instrumento, este já julgado e impróvido pelo E. Tribunal de Justiça.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Foram ouvidas três testemunhas na audiência de instrução e julgamento. Juntou-se aos autos o laudo pericial, sobrevindo manifestação do réu e da denunciada.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O autor não tinha direito de ação diretamente contra a Companhia Seguradora, pelo que ilógica a exigência de prévio pedido administrativo (fls. 54), sem deslembrar inexistir imposição pertinente.

Este juízo mantém, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida a fl. 135, confirmada inclusive que foi, em recurso de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 369/418).

É incontroverso que o autor trafegava com sua motocicleta pela Rua Castro Alves quando, no cruzamento com a Avenida Getúlio Vargas, teve sua trajetória interceptada pelo automóvel conduzido pelo réu, ocasionando o abalroamento entre os veículos e, consequentemente, as lesões físicas descritas na petição inicial.

O conjunto probatório revela culpa exclusiva do réu.

Para o policial militar que atendeu a ocorrência, o réu afirmou que colidiu seu veículo com a motocicleta, pois não a visualizou no momento em que ingressava na Rua Castro Alves, alegando, inclusive, que tal fato ocorreu em razão de um veículo que estava ao seu lado (fl. 11). Já na contestação, embora tenha alegado o excesso de velocidade da motocicleta e a imprudência de seu condutor, confirmou que invadiu a um trecho da rua em que o autor trafegava.

Nesse sentido, tendo ou não desrespeitado a sinalização de parada obrigatória existente no local, não há dúvidas de que o réu interceptou a trajetória da motocicleta, causando, então, o acidente. Era seu dever adotar as cautelas necessárias para ingressar na via sem interceptar a trajetória dos veículos que ali transitavam, conforme estabelece o art. 44 do código de Transito Brasileiro: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veiculo deve demostrar prudencia especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

As alegações de excesso de velocidade do motociclista ou de que ele não transitava no meio da pista não encontram amparo probatório, bem como não interferem no reconhecimento da culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, na medida em que tais fatos não foram determinantes para a ocorrência do abalroamento, ou seja, a causa principal do acidente foi a imprudência do condutor do veículo em ingressar na via sem tomar as devidas cautelas.

Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SEGURO DE VEÍCULO - Sub-rogação - Acidente de trânsito - Veículo que avança



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em cruzamento sem observar sinalização de parada obrigatória e intercepta trajetória de outro veículo que trafegava pela via preferencial - Alegação defensiva de excesso de velocidade do veículo dirigido pelo segurado não comprovada - Danos materiais comprovados - Recurso impróvido." (Apelação nº 1002371-14.2015.8.26.0318, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 23/02/2017).

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COLISÃO - INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL PELO VEÍCULO DO RÉU - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA DO AUTOR - CULPA DO RÉU BEM EVIDENCIADA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DIFERENÇA DE GANHOS MENSAIS A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DESTES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I. imprudência o condutor que, diante do sinal "PARE", avança sobre o cruzamento sem previamente se certificar das condições de segurança dessa manobra, vindo a interceptar motocicleta que trafegava pela via preferencial; II. Devidamente comprovado o dano material, correspondente à diferença entre os ganhos mensais do autor à época e aquele posterior, correspondente ao auxílio previdenciário, de rigor a condenação do réu ao pagamento de tal diferença; III. A eleição da quantia a título de indenização por danos morais comprovadamente suportados pelo autor, vítima de acidente automobilístico, deve ser feita adequadamente, atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Apelação nº 0027296- 90.2009.8.26.0451, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 09/12/2014).

"Indenizatória - Acidente de Trânsito - Culpa do réu caracterizada - Imprudência - Colisão - Via preferencial - Motorista que transitava por via secundária e não respeitou sinalização interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor - Reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus mantida - Alienação do veículo envolvido no acidente após a data dos fatos - Ausência de prova acerca da tradição anterior apta a afastar a responsabilidade da ré, nos termos da Súmula 132 do STJ - Indenizações mantidas - Apelo desprovido." (Apelação nº 1010503-45.2015.8.26.0032, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 22/02/2017).

Comprovada a culpa exclusiva do réu pelo acidente ocorrido, cumpre reparar os danos causados (art. 927 do Código Civil).

Conforme prevê o art. 402 do Código Civil, "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Os lucros cessantes não se presumem, exigindo prova segura.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não há prova de que o autor seria promovido para encarregado de estoque e teria um aumento no seu salário. As testemunhas por ele arroladas nada informaram a respeito dessa suposta promoção. Portanto, diante da falta de comprovação dos supostos lucros cessantes, prova que cabia ao autor (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não são eles devidos. Nesse sentido:

"Acidente de veículo. 'Ação de lucros cessantes'. Veículo da autora, empresa locadora de veículo, que se envolve em acidente com caminhão da empresa ré. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Pretensão à fixação de lucros cessantes. Não acolhimento. Lucros cessantes: falta de prova. Verba que não pode ser presumida. Valor indevido. Ônus da prova de quem alega (art. 333, I, do CPC/73). Autora que não se desincumbiu desse mister. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 1039228-71.2014.8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 04/08/2016).

O perito judicial concluiu que o autor apresentou incapacidade funcional total e temporária durante o tempo em que houve a consolidação das lesões e sua reabilitação (fls. 454). É mesmo intuitiva a incapacidade total durante o período de tratamento médico, pois impossibilitado de trabalhar. No entanto, não houve pedido a respeito, pretendendo-se apenas a fixação de uma verba mensal correspondente à diminuição da capacidade laboral. Possivelmente o autor se deu por satisfeito com o valor proporcionado pela Previdência Social.

O perito judicial também confirmou a persistência de incapacidade funcional parcial e permanente, em decorrência do acidente, exigindo despender maior esforço físico para realização de sua atividade profissional habitual (fls. 454, último tópico). A incapacidade foi estimada em 17,5% (fls. 455).

Existindo, então, incapacidade total e permanente para o trabalho, a vítima tem direito a uma indenização correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (Código Civil, artigo 950).

O autor trabalhava sob vínculo empregatício e deverá, na fase de cumprimento da sentença, demonstrar o valor de seus ganhos líquidos, que constituem a base de cálculo da verba mensal.

Assim, superado o período de convalescença, a indenização corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou, vale dizer, a incapacidade parcial e permanente apontada pelo perito judicial.

O cálculo será feito em função dos ganhos líquidos ao tempo do fato.

Discute-se a repeito da compensação do benefício previdenciário.

O recebimento de benefício previdenciário é insuficiente para excluir o pagamento de indenização por ato ilícito, por tratar-se de naturezas distintas (TJSP, 0014394-13.2012.8.26.0577, Rel. Des. César Lacerda, j. 09.09.2014).

Nesse mesmo sentido, julgado do STJ, relatado pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, no qual ficou assentado que "é possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil" (AgRg no Resp 703017/MG; j. 2/4/2013).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

E também v. Acórdão do E. TJSP, C. 28ª Câmara, relator o Des. Gilson Delgado Miranda, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte do pai e cônjuge das autoras. Responsabilidade extracontratual do réu, empregador do motorista que atropelou a vítima em acostamento de rodovia. Culpa caracterizada. Recurso que versa sobre a extensão dos danos materiais e morais. Dano moral. Valor da indenização arbitrado adequadamente na sentença com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pensão mensal devida. Percepção de benefício previdenciário que não tem o condão de excluir a indenização decorrente de ato ilícito. Verbas de natureza distinta que não se compensam. Pensão mensal devida às filhas da vítima até a data em que completarem 25 anos, quando se presume cessar a dependência financeira dos filhos em relação aos pais. Honorários de sucumbência fixados com moderação em atenção aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do CPC. Sentença correta. Recurso não provido." (grifei) (Apelação 0083069-18.2009.8.26.0000; j. 28/5/2013).

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 490 do STF: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Incluirá parcela a título de décimo-terceiro salárial, pois como empregado recebia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 30.000,00, haja vista o longo período de tratamento médico (v. Fls. 451).

Compensa-se o valor pago a título de seguro obrigatório DPVAT.

Por fim, acolhe-se a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), proferido na sistemática de recursos repetitivos.

Ademais, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537, Segunda Seção, julgado em 10/06/2015).

Ressalta-se que o valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT) será deduzido da indenização fixada nesta sentença (Súmula 246 do STJ).

# Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno **CARLOS ROBERTO BERMUDES** a pagar para **RAFAEL CALABREZI** as seguintes verbas:

- (a) Verba mensal correspondente a 17,5% dos ganhos salariais líquidos, incluindo parcela a título de abono anual, desde a época da alta médica, convertida em porcentagem do salário e ajustando-se automaticamente às evoluções subsequentes, incidindo correção monetária sobre cada parcela vencida, desde cada vencimento;
- (b) Indenização por dano moral, fixada em R\$ 30.000,00, com correção monetária a partir desta data;
- (c) Juros moratórios à taxa legal, incidentes desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54);
- (d) Será deduzido do montante da condenação o valor que tiver sido pago a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento.

Rejeito o pedido condenatório ao pagamento de R\$ 12.276,00.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 15% do valor da condenação, assim entendida a soma das prestações nesta data.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 15% do valor atualizado do qual sucumbiu (R\$ 12.276,00), sem incluir na



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

base de cálculo a diferença atinente à prestação mensal pois a incapacidade funcional dependia de avaliação. A execução dessa verba, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo, **acolho a denúncia da lide** e condeno **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** a reembolsar para o réu o valor que despender em favor do autor em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor atualizado previsto na apólice, excluindo-se verbas processuais. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento, ou seja, se houver impontualidade.

Ressalvo ao autor a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA